

**Jurisprudência em Revista** é um informativo elaborado pela Coordenadoria de Documentação e Memória, que tem por objetivo veicular ementas e decisões proferidas pelo Tribunal Superior do Trabalho em face dos acórdãos deste Tribunal, possibilitando o acesso ao inteiro teor dos referidos acórdãos.

[Boletim das decisões do TST referentes aos processos oriundos do TRT da 24ª Região, publicados no período de 16 a 30 de setembro de 2019:](#)

## Sumário

|  |   |
|--|---|
| I) RECURSOS PARCIAL OU INTEGRALMENTE PROVIDOS..... | 1 |
| II) RECURSOS NÃO PROVIDOS.....                     | 7 |

### I) RECURSOS PARCIAL OU INTEGRALMENTE PROVIDOS

**I. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B DO CPC/1973 (ARTIGO 1.041, CAPUT, §1º, DO CPC/2015). TERCEIRIZAÇÃO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO COM A TOMADORA DO SERVIÇO. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÃO. MATÉRIA JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADPF 324, RE 958.252 E ARE 791.932). REPERCUSSÃO GERAL.** 1. Discute-se nos presentes autos a licitude da terceirização entre as Reclamadas. Esta Quinta Turma, em acórdão pretérito, conheceu e proveu o recurso de revista do Reclamante para, com base na diretriz da Súmula 331, I, do TST, declarar a ilicitude da terceirização e reconhecer o vínculo empregatício diretamente com as tomadoras do serviço (OI S.A.). As Reclamadas interpuseram agravos, aos quais foi negado provimento. Interpostos recursos extraordinários, foram retidos nos autos, conforme determinação da Vice-Presidência desta Corte. 2. Sobre o tema, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 30/8/2018, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 324 e o Recurso Extraordinário 958.252, com repercussão geral e efeito vinculante, firmou entendimento no sentido de ser lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se estabelecendo relação de emprego entre o tomador de serviço e o empregado da empresa prestadora. 3. Ainda, em 11/10/2018, o Plenário do STF concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 791932, com repercussão geral, o qual versa sobre a possibilidade de terceirização do serviço de *call center*, decidindo pela aplicação da tese que considera lícita a terceirização em todas as etapas do processo produtivo. 4. Assim, verificando-se que a decisão deste Colegiado foi proferida em desconformidade com a orientação do STF, impõe-se o exercício do juízo de retratação e o reexame do recurso interposto, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/73 (artigo 1.041, §1º, do CPC/2015). **II. AGRAVO INTERPOSTO PELAS RECLAMADAS. ANÁLISE CONJUNTA. PROCESSO NÃO REGIDO PELA LEI 13.015/2014. TERCEIRIZAÇÃO. RECONHECIMENTO DO**

**VÍNCULO DE EMPREGO COM A TOMADORA DO SERVIÇO. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÃO. MATÉRIA JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADPF 324, RE 958.252 E ARE 791.932). REPERCUSSÃO GERAL.** Visando prevenir possível violação do artigo 94, II, da Lei 9.472/97, impõe-se o provimento do agravo. **Agravos conhecidos e providos. III. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. PROCESSO NÃO REGIDO PELA LEI 13.015/2014. TERCEIRIZAÇÃO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO COM AS TOMADORAS DO SERVIÇO. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÃO. MATÉRIA JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADPF 324, RE 958.252 E ARE 791.932). REPERCUSSÃO GERAL.** 1. O Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante confirmando a sentença que declarou a licitude da terceirização havida entre as partes e manteve o vínculo de emprego diretamente com a prestadora de serviço (primeira Reclamada) e declarando a responsabilidade subsidiária da tomadora (segunda Reclamada). 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 30/8/2018, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 324 e o Recurso Extraordinário 958.252, com repercussão geral e efeito vinculante, firmou entendimento no sentido de ser lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se estabelecendo relação de emprego entre o tomador de serviço e o empregado da empresa prestadora. 3. Ainda, em 11/10/2018, o Plenário do STF concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 791932, com repercussão geral, o qual versa sobre a possibilidade de terceirização do serviço de *call center*, decidindo pela aplicação da tese que considera lícita a terceirização em todas as etapas do processo produtivo. 4. Nesse cenário, o Tribunal Regional, ao concluir que restou caracterizada a licitude da terceirização, proferiu acórdão em consonância com o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal. Julgados desta Corte. **Recurso de revista não conhecido. Processo: [Ag-RR - 1836-88.2012.5.24.0003](#) Data de Julgamento: 18/09/2019, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/09/2019. [Acórdão TRT.](#)**

**I- JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B DO CPC/1973 (ARTIGO 1.041, CAPUT, §1º, DO CPC/2015). TERCEIRIZAÇÃO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO COM A TOMADORA DOS SERVIÇOS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. MATÉRIA JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADPF 324, RE 958.252 E ARE 791.932). REPERCUSSÃO GERAL.** 1. Discute-se nos presentes autos a licitude da terceirização de serviço entre as Reclamadas. Esta Quinta Turma, em acórdão pretérito, negou provimento ao agravo da terceira Reclamada, sendo mantido, assim, o entendimento no sentido de declarar a ilicitude da terceirização e reconhecer o vínculo empregatício diretamente com a tomadora do serviço (EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL). Interposto recurso extraordinário, foi retido nos autos, conforme determinação da Vice-Presidência desta Corte. 2. Sobre o tema, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 30/8/2018, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 324 e o Recurso Extraordinário 958.252, com repercussão geral e efeito vinculante, firmou entendimento no sentido de ser lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se estabelecendo relação de emprego entre o tomador de serviços e o empregado da empresa prestadora. 3. Ainda, em 11/10/2018, o Plenário do STF concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 791932, com repercussão geral, o qual versa sobre a possibilidade de terceirização do serviço de *call center*, decidindo pela aplicação da tese que considera lícita a terceirização em todas as etapas do processo produtivo. 4. Assim, verificando-se que a decisão deste Colegiado foi proferida em desconformidade com a orientação do STF, impõe-se o exercício do juízo de retratação e o reexame dos recursos interpostos, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/73 (artigo 1.041, §1º, do CPC/2015). **II AGRAVO DA TERCEIRA RECLAMADA. PROCESSO NÃO REGIDO PELA LEI 13.015/2014. TERCEIRIZAÇÃO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO COM A TOMADORA DO SERVIÇO. MATÉRIA JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADPF 324, RE 958.252 E ARE 791.932). REPERCUSSÃO GERAL.**

Visando prevenir possível contrariedade à Súmula 331/TST, impõe-se o provimento do agravo. **Agravo conhecido e provido. III - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PROCESSO NÃO REGIDO PELA LEI 13.015/2014. TERCEIRIZAÇÃO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO COM A TOMADORA DOS SERVIÇOS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. MATÉRIA JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADPF 324, RE 958.252 E ARE 791.932). REPERCUSSÃO GERAL.** 1. O Tribunal Regional declarou a licitude da terceirização praticada entre as Reclamadas, ressaltando que as funções desempenhadas pelo Reclamante não levaram à conclusão de que houve fraude no contrato de terceirização. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 30/8/2018, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 324 e o Recurso Extraordinário 958.252, com repercussão geral e efeito vinculante, firmou entendimento no sentido de ser lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se estabelecendo relação de emprego entre o tomador de serviços e o empregado da empresa prestadora. 3. Nesse cenário, o Tribunal Regional, ao concluir pela licitude da terceirização, proferiu acórdão em consonância com o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal. Julgados desta Corte. **Recurso de revista não conhecido. Processo:** [Ag-RR - 1047-17.2011.5.24.0006](#) **Data de Julgamento:** 18/09/2019, **Relator Ministro:** Douglas Alencar Rodrigues, 5ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 20/09/2019. [Acórdão TRT.](#)

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. LEI Nº 13.467/2017. Ressalte-se que não se trata de matéria a ser suspensa para julgamento, na medida em que no caso concreto a jurisprudência desta Corte não declara invalidade da norma coletiva. TRANSCENDÊNCIA. HORAS *IN ITINERE*. NORMA COLETIVA. PAGAMENTO DE 30/40 MINUTOS PARA PERCURSO DE 120 MINUTOS. EXISTÊNCIA DE CONTRAPARTIDA.** 1 - Há transcendência política no recurso de revista interposto pela reclamada, quando se constata em análise preliminar o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. 2 - Havendo transcendência, segue-se no exame dos demais pressupostos de admissibilidade do recurso de revista. 3 - Aconselhável o provimento do agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista, em razão de aparente violação do art. 7º, XXVI, da CF. 4 - **Agravo de instrumento a que se dá provimento. II - RECURSO DE REVISTA. RECLAMADA. LEI Nº 13.015/2014. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA. HORAS *IN ITINERE*. NORMA COLETIVA. PAGAMENTO DE 30/40 MINUTOS PARA PERCURSO DE 120 MINUTOS. EXISTÊNCIA DE CONTRAPARTIDA.** Ressalte-se que não se trata de matéria a ser suspensa para julgamento, na medida em que no caso concreto a jurisprudência desta Corte não declara invalidade da norma coletiva. No caso concreto, o TRT consignou que a reclamada, com amparo em norma coletiva, prefixou o tempo de percurso em quantidade inferior a 50% do tempo efetivamente despendido, bem como registrou que no instrumento coletivo foram oferecidos benefícios em contrapartida (reajuste do piso normativo acima da inflação), sendo que, a partir da norma coletiva de 2014/2015, foram acrescentados os benefícios de assistência médica e odontológica, seguro de vida e transporte gratuito. Por conseguinte, em que pese a norma coletiva prefixar o tempo de percurso em quantidade inferior a 50% do tempo efetivamente despendido, verifica-se que ficou estabelecido expressamente contrapartidas ao empregado, de modo que deve ser observada. **Recurso de revista a que se dá provimento. Processo:** [RR - 25474-49.2016.5.24.0056](#) **Data de Julgamento:** 18/09/2019, **Relatora Ministra:** Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 20/09/2019. [Acórdão TRT.](#)

## **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO.**

**Dá-se provimento aos embargos de declaração** para sanar erro material, sem conceder efeito modificativo ao julgado. **Processo:** [ED-ARR - 24053-63.2015.5.24.0022](#) **Data de Julgamento:** 18/09/2019, **Relator Ministro:** José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 27/09/2019. [Acórdão TRT.](#)

**I. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. REGIDO PELA LEI 13.015/2014. TERCEIRIZAÇÃO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO COM A EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÃO. MATÉRIA JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADPF 324, RE 958.252 E ARE 791.932). REPERCUSSÃO GERAL.** Visando prevenir possível violação do artigo 94, II, da Lei 9.472/97, impõe-se o provimento do agravo de instrumento. **Agravo de instrumento provido.** **II. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. REGIDO PELA LEI 13.015/2014. TERCEIRIZAÇÃO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO COM A EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS. EMPRESA OPERADORA DE TELECOMUNICAÇÃO. MATÉRIA JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADPF 324, RE 958.252 E ARE 791.932). REPERCUSSÃO GERAL.** 1. Caso em que o Tribunal Regional manteve a sentença por meio da qual foi reconhecida a ilicitude da terceirização havida entre as partes e, conseqüentemente, o vínculo de emprego diretamente com a empresa tomadora dos serviços. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 30/8/2018, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 324 e o Recurso Extraordinário 958.252, com repercussão geral e efeito vinculante, firmou entendimento no sentido de ser lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se estabelecendo relação de emprego entre o tomador de serviços e o empregado da empresa prestadora. 3. Ainda, em 11/10/2018, o Plenário do STF concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 791932, com repercussão geral, o qual versa sobre a possibilidade de terceirização do serviço de *call center*, decidindo pela aplicação da tese que considera lícita a terceirização em todas as etapas do processo produtivo. 4. Nesse cenário, o Tribunal Regional, ao consignar que restou caracterizada terceirização ilícita de atividade-fim, uma vez que a Reclamante prestava serviço de *call center* em empresa de telecomunicação, proferiu acórdão dissonante do atual entendimento do Supremo Tribunal Federal. Julgados desta Corte. Violação do art. 94, II, da Lei 9.472/97 configurada. **Recurso de revista conhecido e provido.** **Processo:** RR - 24317-48.2016.5.24.0086 **Data de Julgamento:** 18/09/2019, **Relator Ministro:** Douglas Alencar Rodrigues, 5ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 27/09/2019. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE-MEIO E ATIVIDADE-FIM. LICITUDE. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADPF N.º 324 E NO RE N.º 958.252, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA (TEMA 725).** O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no dia 30/8/2018, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n.º 324 e o Recurso Extraordinário (RE) n.º 958.252, com repercussão geral reconhecida, decidiu que é lícita a terceirização em todas as etapas do processo produtivo, ou seja, na atividade-meio e na atividade-fim das empresas. A tese de repercussão geral aprovada no RE n.º 958.252 (Rel. Min. Luiz Fux), com efeito vinculante para todo o Poder Judiciário, assim restou redigida: *"É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante"* destacamos. Do mesmo modo, no julgamento da ADPF n.º 324, o eminente Relator, Min. Roberto Barroso, ao proceder a leitura da ementa de seu voto, assim se manifestou: *"I. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se*

configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. 2. Na terceirização, compete à tomadora do serviço: I) zelar pelo cumprimento de todas as normas trabalhistas, de seguridade social e de proteção à saúde e segurança do trabalho incidentes na relação entre a empresa terceirizada e o trabalhador terceirizado; II) assumir a responsabilidade subsidiária pelo descumprimento de obrigações trabalhistas e pela indenização por acidente de trabalho, bem como a responsabilidade previdenciária, nos termos do art. 31 da Lei 8.212/1993" grifamos. Assim ficou assentado na certidão de julgamento: "*Decisão: O Tribunal, no mérito, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a arguição de descumprimento de preceito fundamental, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio*" (g.n). Prevaleceu, em breve síntese, como fundamento o entendimento no sentido de que os postulados da livre concorrência (art. 170, IV) e da livre-iniciativa (art. 170), expressamente assentados na Constituição Federal de 1.988, asseguram às empresas liberdade em busca de melhores resultados e maior competitividade. Quanto à possível modulação dos efeitos da decisão exarada, resultou firmado, conforme decisão de julgamento da ADPF n.º 324 (Rel. Min. Roberto Barroso), que: "*(.) o Relator prestou esclarecimentos no sentido de que a decisão deste julgamento não afeta os processos em relação aos quais tenha havido coisa julgada. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 30.8.2018*". Nesse contexto, a partir de 30/8/2018, é de observância obrigatória aos processos judiciais em curso ou pendente de julgamento a tese jurídica firmada pelo e. STF no RE n.º 958.252 e na ADPF n.º 324. Assim, não há mais espaço para o reconhecimento do vínculo empregatício com o tomador de serviços sob o fundamento de que houve terceirização ilícita (ou seja, terceirização de atividade essencial, fim ou finalística), ou, ainda, para a aplicação dos direitos previstos em legislação específica ou em normas coletivas da categoria profissional dos empregados da empresa contratante, porque o e. STF, consoante exposto, firmou entendimento de que toda terceirização é sempre lícita, inclusive, repita-se, registrando a impossibilidade de reconhecimento de vínculo empregatício do empregado da prestadora de serviços com o tomador. **Agravo não provido. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SÚMULA Nº 126 DO TST.** O Regional, ao indeferir o pedido de indenização por danos morais, registrou que não há "qualquer evidência de eventual assédio moral sofrido pelo demandante". Nesse contexto, para se chegar à conclusão pretendida pelo reclamante, de que os atos praticados pelas empregadoras são ofensivos à honra e à dignidade do trabalhador, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório, o que impossibilita o processamento da revista, ante o óbice da Súmula nº 126 desta Corte Superior, a pretexto da alegada violação dos dispositivos apontados, bem como da divergência jurisprudencial transcrita. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENTE SINDICAL. Agravo a que se dá provimento** para examinar o agravo de instrumento em recurso de revista. **Agravo provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENTE SINDICAL.** Em razão de provável caracterização de ofensa ao art. 20, § 3º, do CPC/1973 (correlato ao artigo 85, § 2º, do CPC/2015), dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do recurso de revista. **Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENTE SINDICAL.** O Regional, ao fixar o percentual de 8% de honorários assistenciais sobre o valor da condenação, decidiu em desconformidade com o artigo 20, § 3º, do CPC/1973, e com os ditames impostos pela Súmula nº 219, V, desta Corte, segundo o qual "*Em caso de assistência judiciária sindical ou de substituição processual sindical, excetuados os processos em que a Fazenda Pública for parte, os honorários advocatícios são devidos entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa (CPC de 2015, art. 85, § 2º)*". **Recurso de revista conhecido e provido. Processo: [ARR - 159900-13.2009.5.24.0001](#) Data de Julgamento: 18/09/2019, Relator Ministro: Breno Medeiros, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/09/2019. [Acórdão TRT.](#)**

**RECURSO DE REVISTA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II, DO CPC. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIVIDADE-FIM DE EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES TOMADORA DOS SERVIÇOS. LICITUDE. VÍNCULO DE EMPREGO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. ADEQUAÇÃO AO PRECEDENTE FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADPF 324, RE 958.252 E ARE 791.932.** 1. A partir das premissas jurídicas fixadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 324, do RE 958.252 e do ARE 791.932, estes submetidos à sistemática da repercussão geral, em que se reputou lícita a terceirização de serviços independentemente da natureza da atividade terceirizada, resulta superado o entendimento cristalizado na Súmula nº 331, I, deste Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que a terceirização de atividade-fim, por si só, implicava o reconhecimento do vínculo de emprego do trabalhador com o tomador de serviços. 2. Assim, por força da repercussão geral reconhecida, de caráter vinculante, impõe-se, em juízo de retratação, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, confirmar a decisão regional que, em consonância com os precedentes vinculantes da Suprema Corte, afirmara a licitude da terceirização, julgando improcedente o pleito de vínculo de emprego com a tomadora de serviços. **Recurso de revista de que não se conhece, no particular. HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO. VALIDADE DOS CARTÕES DE PONTO. APRESENTAÇÃO PARCIAL DOS CONTROLES. ÔNUS DA PROVA.** Nos termos da Súmula nº 338 do TST, a não apresentação injustificada dos controles de frequência pela reclamada que conta com mais de dez empregados gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, que pode ser elidida por prova em contrário. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o referido Verbete sumular tem incidência nas situações em que a não apresentação dos registros de frequência é parcial, motivo pelo qual o não cumprimento acarreta a inversão do ônus da prova, prevalecendo a jornada declinada na petição inicial. **Recurso de revista conhecido e provido, no particular. Processo: [RR - 41240-91.2008.5.24.0002](#) Data de Julgamento: 25/09/2019, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/09/2019.**

**RECURSO DE REVISTA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II, DO CPC. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIVIDADE-FIM DE EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES TOMADORA DOS SERVIÇOS. LICITUDE. VÍNCULO DE EMPREGO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. ADEQUAÇÃO AO PRECEDENTE FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADPF 324, RE 958.252 E ARE 791.932.** 1. A partir das premissas jurídicas fixadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 324, do RE 958.252 e do ARE 791.932, estes submetidos à sistemática da repercussão geral, em que se reputou lícita a terceirização de serviços independentemente da natureza da atividade terceirizada, resulta superado o entendimento cristalizado na Súmula nº 331, I, deste Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que a terceirização de atividade-fim, por si só, implicava o reconhecimento do vínculo de emprego do trabalhador com o tomador de serviços. 2. Assim, por força da repercussão geral reconhecida, de caráter vinculante, impõe-se, em juízo de retratação, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, confirmar a decisão regional que, em consonância com os precedentes vinculantes da Suprema Corte, afirmara a licitude da terceirização, julgando improcedente o pleito de vínculo de emprego com a tomadora de serviços. **Recurso de revista de que não se conhece, no particular. HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO. VALIDADE DOS CARTÕES DE PONTO. APRESENTAÇÃO PARCIAL DOS CONTROLES. ÔNUS DA PROVA.** Nos termos da Súmula nº 338 do TST, a não apresentação injustificada dos controles de frequência pela reclamada que conta com mais de dez empregados gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, que pode ser elidida por prova em contrário. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o referido Verbete sumular tem incidência nas situações em que a não apresentação dos registros de frequência é parcial, motivo pelo qual o não cumprimento acarreta a inversão do ônus da prova, prevalecendo a jornada declinada na petição inicial. **Recurso de revista conhecido e provido, no particular.**

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Nos termos da Súmula nº 219, I, desta Corte Superior, na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato de classe. Satisfeitos, no presente caso, os requisitos previstos na Lei nº 5.584/70, são devidos os honorários advocatícios. **Recurso de revista conhecido e provido**, no particular. **Processo:** [RR - 120200-98.2007.5.24.0001](#) **Data de Julgamento:** 25/09/2019, **Relator Ministro:** Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 27/09/2019. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.030, II, DO CPC (ART. 543-B, § 3º, DO CPC/73). RETRATAÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE-FIM. CONTROVÉRSIA ACERCA DA LICITUDE. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADPF 324; RE 958.252 E ARE 791.932.** Ante as razões apresentadas pela agravante, afasta-se o óbice oposto no despacho agravado. **Agravo conhecido e provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.030, II, DO CPC (ART. 543-B, § 3º, DO CPC/73). RETRATAÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE-FIM. CONTROVÉRSIA ACERCA DA LICITUDE. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADPF 324; RE 958.252 E ARE 791.932.** 1. Decisão Regional em que adotado o entendimento de que a atuação do reclamante deu-se na atividade-fim da tomadora, tratando-se de terceirização ilícita. 2. Nesse contexto, no exercício do juízo de retratação, constata-se contrariedade à Súmula 331/TST, por má-aplicação, nos moldes do art. 896 da CLT, a ensejar a admissão do recurso de revista. **Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE-FIM. CONTROVÉRSIA ACERCA DA LICITUDE. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADPF 324; RE 958.252 E ARE 791.932.** 1. Nada obstante o posicionamento até então abraçado por esta Corte, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 324 e do RE 958.252, de repercussão geral, decidiu que "é lícita à terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante". 2. Tal entendimento foi aplicado pelo STF no julgamento do ARE 791.932, com repercussão geral também reconhecida, no qual examinada a possibilidade de terceirização do serviço de *call center* por empresa de telefonia. 3. Assim, diante do entendimento firmado pelo STF, não há como reputar ilícita a terceirização, razão pela qual não há falar em responsabilidade solidária decorrente do exercício do reclamante em atividade-fim da tomadora de serviços. 4. Juízo de retratação exercido. **Recurso de revista conhecido e provido. Processo:** [RR - 1310-27.2012.5.24.0002](#) **Data de Julgamento:** 25/09/2019, **Relator Ministro:** Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 27/09/2019. [Acórdão TRT.](#)

## **II) RECURSOS NÃO PROVIDOS**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA AGRO ENERGIA SANTA LUZIA S.A. ACÓRDÃO REGIONAL**

**PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017.**

**1. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.** I. Ao manter a atribuição da responsabilidade subsidiária da Recorrente (tomadora dos serviços) em razão do inadimplemento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços terceirizados, a Corte Regional decidiu em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior (Súmula nº 331, IV e VI). II. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

**2. TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR. SÚMULA Nº 90, II, DO TST. TRANSPORTE INTERMUNICIPAL OU INTERESTADUAL. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.** I. A existência de transporte intermunicipal ou interestadual não se amolda à diretriz da Súmula nº 90, itens I, III e IV, do TST, pois se apresenta incompatível com o cumprimento do horário de trabalho. II. A Jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a razão dessa incompatibilidade é a disponibilização de tal transporte em horário e pontos de parada mais distantes que os dos ônibus urbanos, bem como em virtude do custo maior da tarifa intermunicipal ou interestadual em relação à tarifa urbana. III. No caso dos autos, em face da inexistência de transporte público urbano, existindo, tão-somente para o trajeto de ida e volta do trabalho apenas o transporte intermunicipal, a decisão regional que manteve a condenação da Reclamada ao pagamento de horas in itinere está em consonância com a Súmula nº 90, II, desta Corte, tendo em vista a inexistência de transporte público urbano. IV. **Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.**

**3. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO TOTAL DO PERÍODO CORRESPONDENTE. SÚMULA Nº 437, I, DO TST. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.** I. Consoante a diretriz perfilhada na Súmula nº 437, I, do Tribunal Superior do Trabalho, a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. II. A condenação ao pagamento como extra da totalidade do intervalo intrajornada, e não apenas do tempo suprimido, mostra-se em consonância com a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula nº 437, I. III. **Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.**

**4. DANOS MORAIS. CARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME EM GRAU DE RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 126 DO TST. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.** I. Nos termos da Súmula nº 126 do TST, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas. II. No caso, a parte pretende o processamento do seu recurso de revista a partir de premissa fática não consignada no acórdão recorrido. Logo, para se concluir pela violação de preceito de lei, contrariedade a verbete sumular ou existência de dissenso jurisprudencial na forma como defendida pela parte Recorrente, faz-se necessário o revolvimento de matéria fático-probatória dos autos, o que é vedado na presente fase recursal. III. **Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.**

**5. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.** I. O Tribunal Regional não emitiu tese a respeito do *quantum* indenizatório quando do julgamento da presente causa, nem foi instado a se pronunciar sobre a matéria. II. Ausência do requisito do prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST. III. **Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.**

**6. HIPOTECA JUDICIÁRIA. EFEITO SECUNDÁRIO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.** I. O art. 495 do CPC de 2015, que reprisou a garantia prevista no art. 466 do CPC de 1973, dispõe que "a decisão que condenar o réu ao pagamento de prestação consistente em dinheiro e a que determinar a conversão de prestação de fazer, de não fazer ou de dar coisa em prestação pecuniária valerão como título constitutivo de hipoteca judiciária". Trata-se de efeito secundário ou anexo da sentença, plenamente compatível com o Processo do Trabalho, destinado a dar efetividade à execução. A hipoteca judiciária ocorre independentemente de pedido e até mesmo da discricionariedade do magistrado. Julgados do TST. II. **Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.** Processo: [AIRR - 1080-72.2013.5.24.0091](#) Data de Julgamento: 18/09/2019, Relator Ministro: Alexandre Luiz Ramos, 4ª Turma, Data de Publicação:

**AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Ao suscitar preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, cabe à parte, além de cumprir o requisito previsto na Súmula nº 459 do TST, impugnar o acórdão recorrido demonstrando em quais pontos a decisão foi omissa, contraditória ou obscura. Ocorre que, da análise do recurso da ora agravante, verifica-se que a parte não se desincumbiu do encargo de demonstrar que a decisão embargada foi omissa, contraditória ou obscura, buscando, na realidade, o revolvimento da matéria apreciada, finalidade para a qual não se presta a referida preliminar. Desse modo, não se divisa a pretensa negativa da prestação jurisdicional, sendo importante frisar que eventual erro de julgamento não se confunde com ausência de fundamentação. Agravo não provido. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Nos termos da Lei 8.666/1993, para que o ente da Administração Pública venha a ser responsabilizado em caráter subsidiário necessária é a comprovação da sua conduta omissiva no tocante à fiscalização do cumprimento das obrigações decorrentes do contrato entre tomador e prestador de serviços quanto às verbas trabalhistas. Esse é o entendimento que se extrai da decisão lançada na ADC 16/STF ao declarar a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993, acentuando que, uma vez constatada a culpa *in vigilando*, gera-se a responsabilidade do ente público. Esse, também, é o entendimento atualmente consolidado na jurisprudência desta Corte Superior por meio da Súmula nº 331, V. O quadro fático delineado no acórdão recorrido é de que havia fiscalização das obrigações trabalhistas por parte da Infraero. Dessa forma, o TRT, ao manter a sentença que declarou ausente a responsabilidade subsidiária da reclamada, decidiu em consonância com o entendimento consolidado na Súmula nº 331, V, deste Tribunal Superior. Agravo não provido. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÃO IONIZANTE.** Da leitura do acórdão recorrido, depreende-se que o Tribunal Regional adotou como fundamento para indeferir o pedido de pagamento do adicional de periculosidade a circunstância de que "*embora a reclamante estivesse exposta à radiação ionizante, os aparelhos de raios-x localizados no aeroporto e operados pela obreira não são capazes de colocar em risco a saúde de quem os opera e do público em geral, visto que os níveis de radiação estão abaixo do limite determinado pelos órgãos controladores*". Tendo a Corte de origem registrado que as provas dos autos não permitem concluir pela existência de risco acentuado nas atividades desenvolvidas pela obreira, visto que os níveis de radiação ionizantes encontram-se abaixo do limite de tolerância fixado pela Portaria nº 518/2003 do MTE, afigura-se inviabilizada a caracterização da atividade como perigosa. Para se reformar a decisão proferida pelo egrégio Tribunal Regional, necessário seria o reexame do arcabouço fático probatório dos autos - procedimento inviável em sede de recurso de revista, nos termos da Súmula nº 126 desta Corte superior. Incólume o artigo 193 da CLT. Há precedentes. **Agravo não provido.** **Processo:** [Ag-AIRR - 25354-33.2014.5.24.0005](#) **Data de Julgamento:** 18/09/2019, **Relator Ministro:** Breno Medeiros, 5ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 20/09/2019. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSALUBRIDADE. INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA DO EMPREGADO. TRABALHO EM AMBIENTE ARTIFICIALMENTE FRIO. ART. 253 DA CLT. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC. REDUÇÃO. INVALIDADE (SÚMULA 333 DO TST).** Recurso que não logra demonstrar o desacerto da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. **Agravo não provido.** **Processo:** [Ag-AIRR - 243-84.2013.5.24.0004](#) **Data de Julgamento:** 18/09/2019, **Relatora Ministra:** Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 20/09/2019. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA**

**VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. RESPONSABILIDADE CIVIL. DOENÇA OCUPACIONAL. DIMINUIÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAS. ÓBICE DA SÚMULA 126/TST.** Caso em que o Tribunal Regional, após análise do acervo fático-probatório (artigo 371 do CPC/2015), em especial da prova pericial, consignou que ficaram comprovados todos os requisitos necessários para a configuração da responsabilidade civil. Destacou que o Reclamante "*foi diagnosticado com leve tendinopatia supra e infraespinhal e bursite subcoracóide no ombro esquerdo (ID 2ceba fb - Pág. 10), a qual lhe causou a perda de 25% de sua capacidade laboral*". Asseverou que "*salientou o expert que há nexos causal porque os trabalhos realizados com esforço físico intenso, com o uso de força física dos ombros, como aqueles exigidos do reclamante estão altamente relacionados com patologias do sistema ósteo-mio-ligamentar com diagnóstico de LER/DORT (ID 2ceba fb - Pág. 13)*". Concluiu que "*agiu com culpa a empresa ao permitir que o empregado, exposto a riscos ergonômicos, laborasse em atividades repetitivas e com risco laboral, sem a adoção de medidas que efetivamente prevenissem o acometimento de doenças*" (fl. 389). Desse modo, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126 desta Corte Superior. Nesse contexto, não afastados os fundamentos da decisão agravada, nenhum reparo merece a decisão. Ademais, constatado o caráter manifestamente inadmissível do agravo, impõe-se a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, §4º, do CPC/2015, no percentual de 1% sobre o valor dado à causa (R\$ 200.000,00), o que perfaz o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser revertido em favor do Reclamante, devidamente atualizado, nos termos do referido dispositivo de lei. **Agravo não provido**, com aplicação de multa. **Processo:** [Ag-AIRR - 25658-26.2014.5.24.0007](#) **Data de Julgamento:** 18/09/2019, **Relator Ministro:** Douglas Alencar Rodrigues, 5ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 20/09/2019. [Acórdão TRT.](#)

**RECURSO DE REVISTA 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297. NÃO CONHECIMENTO.** A egrégia Corte Regional entendeu, com base no laudo pericial, que os substituídos que exercerem o cargo de Técnico Fiscal de Obras - Construção e Manutenção de Rede executam atividades perigosas, tendo direito à percepção do adicional de periculosidade. Sobre a base de cálculo sobre a qual deve incidir o adicional de periculosidade dos eletricitários, contudo, aplicou ao caso, a antiga redação da Súmula nº 191, que previa o cálculo do adicional de periculosidade sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial, reformando, neste ponto, a sentença. Contata-se, portanto, que não houve debate, no acórdão regional, acerca das alterações trazidas pela Lei nº 12.740/2012 que modificaram o artigo 193 da CLT, o qual dispõe sobre o adicional de periculosidade e passou a indicar também a incidência da sua base de cálculo. O egrégio Tribunal Regional solucionou a controvérsia sem emitir pronunciamento explícito acerca da possibilidade ou não de aplicação das alterações trazidas pela Lei nº 12.740/2012, nada mencionando, inclusive, sobre as datas em que foram firmados os contratos de trabalho dos substituídos. Dessa maneira, não é possível o exame da questão por esta Corte Superior sob o enfoque trazido nas razões do recurso de revista da parte. Por outro lado, não cuidou a reclamada de instá-lo a se manifestar sobre esse aspecto, mediante embargos de declaração. Desse modo, o exame da matéria carece do necessário prequestionamento. Óbice da Súmula nº 297. **Recurso de revista de que não se conhece.** **Processo:** [RR - 24626-38.2014.5.24.0022](#) **Data de Julgamento:** 18/09/2019, **Relator Ministro:** Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 20/09/2019. [Acórdão TRT.](#)

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA LEI N.º13.015/2014.REVERSÃO DA JUSTA CAUSA. REINCIDÊNCIA DE FALTAS INJUSTIFICADAS.** Na hipótese, o Tribunal Regional concluiu restar comprovada a desídia do reclamante, caracterizada por reiteradas faltas injustificadas ao longo do contrato de trabalho, sobretudo nos últimos meses da relação de emprego, porquanto,

mesmo após ter sido advertido mais de uma vez, deixou de comparecer ao trabalho. Assim, estando comprovada nos autos a aplicação ao reclamante da pena gradativa de advertência por inúmeras faltas injustificadas ao serviço ao longo do pacto laboral e reincidindo esta na conduta desidiosa, é de se referendar a justa causa para a rescisão contratual. Desse modo, diante do quadro fático evidenciado pelo Tribunal *a quo*, insuscetível de revisão nesta fase recursal, a teor da Súmula nº 126 desta Corte. **DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS.** O TRT enfatizou que não se trata de pedido de desvio de função. Com efeito, registrou que "sem a demonstração de que o autor tenha executado tarefa distinta para a qual teria sido inicialmente contratado, não faz jus às diferenças salariais". Logo, inviável o processamento do apelo, pois para se concluir de forma distinta, seria imprescindível a reapreciação da prova coligida nos autos, procedimento vedado em sede de recurso de revista, nos termos da Súmula nº 126 do TST. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 126 DO TST.** O Tribunal Regional, com base na prova constante nos autos, concluiu que, de acordo com o laudo pericial, o autor não estava exposto a agentes insalubres e à periculosidade e que o autor não produziu qualquer prova que demonstrasse contrariedade ao laudo pericial. Dessa forma, inviável o processamento do apelo, pois para se concluir de forma distinta, seria imprescindível a reapreciação da prova coligida nos autos, procedimento vedado em sede de recurso de revista, nos termos da Súmula nº 126 do TST. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS.** A condenação ao pagamento de honorários advocatícios prevista nos arts. 389 e 404 do Código Civil não se aplica à Justiça do Trabalho. Devem, pois, estar presentes os requisitos da Lei 5.584/1970, quais sejam, a assistência sindical e a hipossuficiência econômica. Ausente a assistência pelo advogado credenciado ao sindicato da categoria do reclamante, correta a decisão que indeferiu o pagamento da verba honorária. Inteligência da Súmula 219/TST. **Agravo de instrumento a que se nega provimento. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. REQUISITO DO ART. 896, §1º-A, I, DA CLT NÃO ATENDIDO. TRANSCRIÇÃO NA ÍNTEGRA DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DANO MORAL E ESTÉTICO. QUANTUM INDENIZATÓRIO.** Verifica-se que, no recurso de revista, a parte recorrente não indicou o trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo, nos termos do art. 896, §1º-A, I, da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015/2014). Com efeito, a transcrição do inteiro teor da decisão recorrida, sem a indicação expressa, destacada, da tese prequestionada, não atende ao disposto no novo dispositivo celetista introduzido pela Lei n.º 13.015/2014. Precedentes. **Agravo de instrumento a que se nega provimento. Processo: [AIRR - 740-28.2012.5.24.0071](#) Data de Julgamento: 18/09/2019, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/09/2019. [Acórdão TRT.](#)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nºs 13. 015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017 - DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE DÉBITOS TRABALHISTAS. IPCA-E. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TST. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. JULGAMENTO DEFINITIVO DO STF NA RECLAMAÇÃO Nº 22012/RS. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL EM RECURSO DE REVISTA DO CAPÍTULO DO ACÓRDÃO REGIONAL.** A transcrição pela parte, em recurso de revista, do inteiro teor do capítulo do acórdão regional, sem qualquer destaque, não atende ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, uma vez que não há, nesse caso, determinação precisa da tese regional combatida no apelo. Precedentes. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Processo: [AIRR - 24592-35.2016.5.24.0041](#) Data de Julgamento: 18/09/2019, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/09/2019. [Acórdão TRT.](#)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI**

**13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA NÃO VERIFICADA. DOENÇA OCUPACIONAL. ESTABILIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR ARBITRADO.** A Turma Regional entendeu que o reclamante desenvolveu LER/DORT no decorrer do vínculo de emprego, tendo tal moléstia relação com o labor desenvolvido, bem como que ele foi afastado por período superior a 15 dias, com percepção de auxílio-doença, motivo pelo qual devida a estabilidade. Entendeu também que há culpa da reclamada pelas lesões sofridas, pois não demonstrada a adoção de normas de saúde e segurança do trabalho, sendo devida indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00. O exame prévio dos critérios de transcendência do recurso de revista revela a inexistência de qualquer deles a possibilitar o exame do apelo no TST. A par disso, irrelevante perquirir acerca do acerto ou desacerto da decisão agravada, dada a inviabilidade de processamento, por motivo diverso, do apelo anteriormente obstaculizado. **Agravo de instrumento não provido.** **Processo:** [AIRR - 24338-73.2016.5.24.0005](#) **Data de Julgamento:** 18/09/2019, **Relator Ministro:** Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 20/09/2019. [Acórdão TRT](#)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1º-A, DA CLT, NÃO ATENDIDOS.** Se o recurso de revista obstaculizado, interposto sob a égide da Lei 13.015/2014, não atende aos requisitos estabelecidos na nova redação do artigo 896, § 1º-A, da CLT, em especial no que se refere à indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista, é desnecessário perquirir a respeito do acerto ou desacerto da decisão agravada concernente às questões de fundo. Confirmada a ordem de obstaculização, por fundamento diverso. **Agravo de instrumento não provido.** **Processo:** [AIRR - 25332-94.2016.5.24.0072](#) **Data de Julgamento:** 18/09/2019, **Relator Ministro:** Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 20/09/2019. [Acórdão TRT](#)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE DO LAUDO PERICIAL. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA.** No caso, o recurso de revista contém controvérsia acerca de negativa de prestação jurisdicional ante o pedido de nulidade da perícia por não ter utilizado equipamento para medir a temperatura no local de trabalho do reclamante. O Regional rechaçou a pretensão consignando que o perito utilizou-se das mesmas tabelas adotadas pelo reclamado e dos dados registrados no painel dos veículos. O exame prévio dos critérios de transcendência do recurso de revista revela a inexistência de qualquer deles a possibilitar o exame do apelo no TST. A par disso, irrelevante perquirir a respeito do acerto ou desacerto da decisão agravada, dada a inviabilidade de processamento, por motivo diverso, do apelo anteriormente obstaculizado. **Agravo de instrumento não provido.** **Processo:** [AIRR - 24575-79.2017.5.24.0003](#) **Data de Julgamento:** 18/09/2019, **Relator Ministro:** Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 20/09/2019. [Acórdão TRT](#)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. TERCEIRA EMBARGANTE. LEIS NºS 13.015/2014 E 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. GRUPO ECONÔMICO.** Exame de ofício do acórdão recorrido: Em relação à configuração de grupo econômico e respectiva prova, constou do acórdão embargado que: a) houve "*análise detalhada e percuciente*" das informações veiculadas pelo próprio Grupo Bertin na internet, das fichas cadastrais simplificadas e expedidas pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, do Termo de Ajuste de Conduta celebrado entre o Ministério Público Federal e as empresas do grupo Bertin e, das notícias divulgadas pelo Jornal Estadão e pelo Jornal Econômico; b) com base nessa análise,

conclui-se configurado o grupo econômico, em razão da administração compartilhada entre os dois grupos empresariais Atlantia e Bertin, dos quais fazem parte as empresas acionistas da AB Concessões, que, por sua vez, controla a Triângulo do Sol. Com relação à presunção de fraude na criação da empresa recorrente como forma de salvaguardar o patrimônio do Grupo Bertin, constou do acórdão embargado que o arranjo empresarial em questão é uma forma de salvaguardar o patrimônio do grupo Bertin, permitindo suscitar dúvidas, explorar brechas legais e livrar o capital alocado das investidas dos credores em nova empresa por gerada por meio de *holdings* e consórcio com o grupo italiano Atlantia. Quanto à menção do Regional a decisões do TRT da 3ª Região sem o cotejo analítico e identificação da semelhança fática, constou do acórdão embargado que *"a simples menção às decisões proferidas pela E. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região não tem o condão de torná-lo nulo, por ausência de fundamentação, mormente em face de os fundamentos precípuos ao reconhecimento do grupo econômico terem sido manifestamente expressos pelo julgador, sendo as reiteradas decisões do TRT da 3ª Região citadas como meros subsídios jurisprudenciais, com o escopo de corroborar o posicionamento adotado."*

**CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. GRUPO ECONÔMICO. DIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA EMPRESA QUE NÃO PARTICIPOU DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Exame de ofício do acórdão recorrido:** *"Apesar de a agravante invocar o instituto em tela, o fato é que não se está diante da figura processual da desconsideração da personalidade jurídica, mas sim de inclusão, na execução, das empresas que compõem o grupo econômico, uma vez que a empregadora não detém condições financeiras de satisfazer o débito reconhecido judicialmente. (...) Ademais, conforme esclarecido na origem, a agravante apresentou na origem embargos à execução com os temas trazidos no presente recurso, restando garantido, assim, seu direito à ampla defesa. (...). Por fim, considerando que as empresas do grupo econômico respondem solidariamente pelo crédito trabalhista, não há obrigação que todas venham a compor o polo passivo da demanda trabalhista na fase cognitiva, podendo ser chamadas na fase executiva, principalmente porque no caso em análise a empregadora, quando da ação trabalhista, gozava de boa saúde financeira."*

**Quanto aos temas acima:** **Não há transcendência política**, pois não constatado o desrespeito à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal. **Não há transcendência social**, pois não se trata de postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado. **Não há transcendência jurídica**, pois não se discute questão nova em torno de interpretação da legislação trabalhista. **Não há transcendência econômica**, quando se verifica que o valor da causa é de R\$ 38.000,00, o valor da condenação é de R\$1.000,00 (mil reais), a matéria probatória não pode ser revisada no TST e, sob o enfoque de direito não se constata o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência do TST sobre a matéria do recurso de revista. **No tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional**, não se depara com a importância da matéria quando se verifica, em exame preliminar, que o TRT entregou a prestação jurisdicional postulada pela parte, manifestando-se sobre as questões relevantes e decisivas para o desfecho da lide (arts. 93, IX, da CF/88, 832 da CLT e 489 do CPC/2015). **Não há outros indicadores de relevância no caso concreto (art. 896-A, § 1º, parte final, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.**

1 - Há transcendência na forma autorizada pelo art. 896-A, § 1º, parte final, da CLT (critério *"e outros"*), uma vez que se mostra aconselhável o exame mais detido da controvérsia devido às peculiaridades do caso concreto. 2 - O enfoque exegético da aferição dos indicadores de transcendência em princípio deve ser positivo, especialmente nos casos de alguma complexidade, em que se torna aconselhável o debate da matéria no âmbito próprio do conhecimento, e não no âmbito prévio da transcendência. 3 - Havendo transcendência, segue-se no exame dos demais pressupostos de admissibilidade, pois o art. 896-A da CLT não revogou as demais normas processuais. 4 - Trata-se de recurso interposto em processo em fase de execução e somente por violação direta da Constituição é viável o seu conhecimento, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Logo, o recurso não é viável pela alegada violação de divergência

jurisprudencial. 5 - O TRT constatou que a agravante Triângulo do Sol Auto-Estradas S.A. é empresa integrante do Grupo Bertin, controlada pela empresa AB Concessões S.A., a qual, por sua vez, é uma *holding* formada pela união do grupo italiano Atlantia e do grupo brasileiro Bertin. Concluiu aquela Corte pela configuração do grupo econômico em virtude da relação de subordinação hierárquica entre as empresas. 6 - Registre-se que a matéria, relativa à caracterização do grupo econômico, além de ostentar natureza infraconstitucional, demandaria o reexame das provas dos autos, procedimento vedado nesta instância extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST. 7 - **Agravo de instrumento a que se nega provimento. EXECUÇÃO. PENHORA DE VALORES DECORRENTES DE PEDÁGIOS. CONCESSIONÁRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS.** 1 - Há transcendência na forma autorizada pelo art. 896-A, § 1º, parte final, da CLT (critério "*e outros*"), uma vez que se mostra aconselhável o exame mais detido da controvérsia devido às peculiaridades do caso concreto. 2 - O enfoque exegético da aferição dos indicadores de transcendência em princípio deve ser positivo, especialmente nos casos de alguma complexidade, em que se torna aconselhável o debate da matéria no âmbito próprio do conhecimento, e não no âmbito prévio da transcendência. 3 - Havendo transcendência, segue-se no exame dos demais pressupostos de admissibilidade, pois o art. 896-A da CLT não revogou as demais normas processuais. 4 - A invocação genérica de violação do artigo 5º, II, da CF/88, em regra e como ocorre neste caso, não é suficiente para justificar o conhecimento deste recurso com base na previsão da alínea "c" do artigo 896 da CLT, visto que, para sua constatação, seria necessário concluir-se previamente, que ocorreu ofensa a preceito infraconstitucional. 5 - Não se divisa violação dos arts. 100, 170 e 175 da CF/88, uma vez que não guardam relação com a controvérsia travada neste autos, sobre a possibilidade de penhora de bens de empresa privada, concessionária de serviços público. 6 - **Agravo de instrumento a que se nega provimento. Processo: [AIRR - 24350-91.2016.5.24.0036](#) Data de Julgamento: 18/09/2019, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/09/2019. [Acórdão TRT.](#)**

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. JULGAMENTO ANTERIOR POR ESTA 3ª TURMA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA EVENTUAL EMISSÃO DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 1.030, INCISO II, DO CPC. TERCEIRIZAÇÃO TRABALHISTA. CALL CENTER. ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO DO STF (TEMA 739 DE REPERCUSSÃO GERAL NO STF - ARE 791.932). TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. VÍNCULO DE EMPREGO DIRETO COM O TOMADOR DE SERVIÇOS NÃO CONFIGURADO. O STF, por maioria, no julgamento do ARE 791.932/DF, ocorrido em 11/10/2018 e transitado em julgado em 14/03/2019, representativo da controvérsia e com repercussão geral (tema nº 739), firmou tese jurídica vinculante, no sentido de que "é nula a decisão de órgão fracionário que se recusa a aplicar o art. 94, II, da Lei 9.472/1997, sem observar a cláusula de reserva de Plenário (CF, art. 97), observado o artigo 949 do CPC". É necessário, pois, o exame da matéria à luz da tese firmada pelo STF, relativamente à possibilidade de terceirização de serviços afetos às atividades precípua das concessionárias de telecomunicações, sendo irrelevante perquirir sobre a natureza das atividades exercidas pela empresa contratada. No caso vertente, correta a conclusão do TRT de origem, que reputou lícita a terceirização do serviço de telemarketing, haja vista o entendimento do E. STF e do art. 94, II, da Lei 9.472/97. Consequentemente, não se reconhece o vínculo de emprego com a tomadora de serviços, tampouco a condenação ao pagamento de direitos e benefícios legais, normativos e/ou contratuais dos empregados da tomadora daí decorrentes, mantida a responsabilidade subsidiária, em caso de eventual condenação, nos termos do entendimento da Súmula 331, IV/TST. Ressalva de entendimento pessoal deste Relator. **Recurso de revista não conhecido. Processo: [RR - 1228-70.2010.5.24.0000](#) Data de Julgamento: 18/09/2019, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/09/2019. Não tem****

**AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO. 1. CERCEAMENTO DE DEFESA. GRUPO ECONÔMICO. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO NA FASE DE EXECUÇÃO. 2. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. 3. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. EXAME DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ÓBICE DO ART. 896, § 2º, DA CLT, C/C SÚMULA 266 DO TST.** O recurso de revista só tem cabimento nas estritas hipóteses jurídicas do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT (conhecimento, observado o seu § 9º), respeitados os limites ainda mais rigorosos do § 2º do citado artigo (execução de sentença). Nesse quadro lógico de veiculação necessariamente restrita do recurso de revista, não há como realizar seu destrancamento, pelo agravo de instrumento, se não ficou demonstrada inequívoca violação direta à CF. É que, na lide em apreço, a acenada violação do dispositivo constitucional apontado no recurso de revista (art. 5º, II, da CF) demandaria a prévia análise e interpretação da legislação infraconstitucional, mormente o art. 2º, § 2º, da CLT, o que inviabiliza o processamento do recurso de revista, a teor do art. 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266/TST, porquanto a violação, se houvesse, seria meramente reflexa, e não direta. Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, *caput*, do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, "a", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. **Agravo desprovido. Processo:** [Ag-AIRR - 24196-73.2016.5.24.0036](#) **Data de Julgamento:** 18/09/2019, **Relator Ministro:** Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 20/09/2019. [Acórdão TRT](#).

**AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO. 1. CERCEAMENTO DE DEFESA. GRUPO ECONÔMICO. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO NA FASE DE EXECUÇÃO. 2. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. 3. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. EXAME DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ÓBICE DO ART. 896, § 2º, DA CLT, C/C SÚMULA 266 DO TST.** O recurso de revista só tem cabimento nas estritas hipóteses jurídicas do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT (conhecimento, observado o seu § 9º), respeitados os limites ainda mais rigorosos do § 2º do citado artigo (execução de sentença). Nesse quadro lógico de veiculação necessariamente restrita do recurso de revista, não há como realizar seu destrancamento, pelo agravo de instrumento, se não ficou demonstrada inequívoca violação direta à CF. É que, na lide em apreço, a acenada violação do dispositivo constitucional apontado no recurso de revista (art. 5º, II, da CF) demandaria a prévia análise e interpretação da legislação infraconstitucional, mormente o art. 2º, § 2º, da CLT, o que inviabiliza o processamento do recurso de revista, a teor do art. 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266/TST, porquanto a violação, se houvesse, seria meramente reflexa, e não direta. Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, *caput*, do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, "a", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. **Agravo desprovido. Processo:** [Ag-AIRR - 24349-09.2016.5.24.0036](#) **Data de Julgamento:** 25/09/2019, **Relator Ministro:** Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 27/09/2019. [Acórdão TRT](#).

**AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO. 1. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. 2. PLR. COISA JULGADA MATERIAL. AGRAVO DESFUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 422/TST.** O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADI' s nºs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial da remuneração básica da caderneta de poupança", constante do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal. O Tribunal Pleno do TST (ArgInc 479-60.2011.5.04.0231), seguindo o referido entendimento, declarou a inconstitucionalidade da expressão "equivalentes à TRD", contida no caput do artigo 39 da Lei nº 8.177/91, adotando a técnica de interpretação conforme a Constituição para o texto remanescente do dispositivo impugnado. Definiu, ainda, a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), a partir de 25/03/2015, como fator de atualização a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho, consoante determinado pelo STF em Questão de Ordem nas ADI' s 4.357 e 4.425. Posteriormente, o Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Rcl n. 22.012/RS, mediante decisão monocrática, deferiu "... o pedido liminar para suspender os efeitos da decisão reclamada e da 'tabela única' editada pelo CSJT em atenção à ordem nela contida, sem prejuízo do regular trâmite da Ação Trabalhista nº 0000479-60.2011.5.04.0231, inclusive prazos recursais", sob o fundamento de que "as ADI nºs 4.357/DF e 4.425/DF tiveram como objeto a sistemática de pagamento de precatórios introduzida pela EC nº 62/09, a qual foi parcialmente declarada inconstitucional por esta Suprema Corte, tendo o próprio Relator, Ministro Luiz Fux, reforçado o limite objetivo da declaração de inconstitucionalidade 'por arrastamento' do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, 'ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento' (RE nº 870.947/SE, DJe de 27/4/15)". Sucede, porém, que, na conclusão do julgamento da Rcl n. 22.012/RS (sessão de 05.12.2017), prevaleceu a divergência aberta pelo Ministro Ricardo Lewandowski, no sentido da improcedência da reclamação, consoante notícia extraída do sítio do STF na Internet. Prevaleceu, portanto, o entendimento de que a adoção do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) para a atualização dos débitos trabalhistas, no lugar da Taxa Referencial Diária (TRD), não configura desrespeito ao julgamento do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) 4.347 e 4.425, que analisaram a emenda constitucional sobre precatórios. Saliente-se, por oportuno, que o Plenário do STF, no julgamento do RE- 870947, já havia proferido decisão, com repercussão geral reconhecida, na qual, ao se discutir a aplicação do índice da correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, afastou-se o uso da TR, reputando-se aplicável o IPCA-E como o índice mais adequado à recomposição da perda do poder de compra (sessão de 20.09.2017). Assim, diante da improcedência da Rcl n. 22.012/RS e da consequente pacificação da matéria no âmbito do Supremo Tribunal Federal, fica suplantado o debate acerca da invalidade da TRD, razão por que não comporta reforma a decisão regional, que determinou a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), a partir de 25.03.2015, como índice de correção monetária dos débitos trabalhistas reconhecidos no presente processo. Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, *caput*, do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, "a", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. **Agravo desprovido. Processo:** [Ag-AIRR - 25944-67.2015.5.24.0007](#) **Data de Julgamento:** 25/09/2019, **Relator Ministro:** Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 27/09/2019. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. 1. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. 2. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. 3. ADICIONAL**

**NORTURNO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. DIFERENÇAS. 4. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRABALHISTAS.** O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADI' s n°s 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da expressão "*índice oficial da remuneração básica da caderneta de poupança*", constante do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal. O Tribunal Pleno do TST (ArgInc 479-60.2011.5.04.0231), seguindo o referido entendimento, declarou a inconstitucionalidade da expressão "*equivalentes à TRD*", contida no *caput* do artigo 39 da Lei n° 8.177/91, adotando a técnica de interpretação conforme a Constituição para o texto remanescente do dispositivo impugnado. Definiu, ainda, a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), a partir de 25/03/2015, como fator de atualização a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho, consoante determinado pelo STF em Questão de Ordem nas ADI' s 4.357 e 4.425. Posteriormente, o Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Rcl n. 22.012/RS, mediante decisão monocrática, deferiu "*... o pedido liminar para suspender os efeitos da decisão reclamada e da 'tabela única' editada pelo CSJT em atenção à ordem nela contida, sem prejuízo do regular trâmite da Ação Trabalhista n° 0000479-60.2011.5.04.0231, inclusive prazos recursais*", sob o fundamento de que "*as ADI n°s 4.357/DF e 4.425/DF tiveram como objeto a sistemática de pagamento de precatórios introduzida pela EC n° 62/09, a qual foi parcialmente declarada inconstitucional por esta Suprema Corte, tendo o próprio Relator, Ministro Luiz Fux, reforçado o limite objetivo da declaração de inconstitucionalidade 'por arrastamento' do art. 1°-F da Lei n° 9.494/97, com a redação dada pela Lei n° 11.960/09, 'ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento' (RE n° 870.947/SE, DJe de 27/4/15)*". Sucedeu, porém, que, na conclusão do julgamento da Rcl n. 22.012/RS (sessão de 05.12.2017), prevaleceu a divergência aberta pelo Ministro Ricardo Lewandowski, no sentido da improcedência da reclamação, consoante notícia extraída do sítio do STF na *Internet*. Prevaleceu, portanto, o entendimento de que a adoção do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) para a atualização dos débitos trabalhistas, no lugar da Taxa Referencial Diária (TRD), não configura desrespeito ao julgamento do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) 4.347 e 4.425, que analisaram a emenda constitucional sobre precatórios. Saliente-se, por oportuno, que o Plenário do STF, no julgamento do RE- 870947, já havia proferido decisão, com repercussão geral reconhecida, na qual, ao se discutir a aplicação do índice da correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, afastou-se o uso da TR, reputando-se aplicável o IPCA-E como o índice mais adequado à recomposição da perda do poder de compra (sessão de 20.09.2017). Assim, diante da improcedência da Rcl n. 22.012/RS e da consequente pacificação da matéria no âmbito do Supremo Tribunal Federal, fica suplantado o debate acerca da invalidade da TRD, razão por que não comporta reforma a decisão regional, que determinou a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), a partir de 26.03.2015, como índice de correção monetária dos débitos trabalhistas reconhecidos no presente processo. Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, *caput*, do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, "a", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. **Agravo desprovido.** **Processo:** [Ag-AIRR - 26015-78.2015.5.24.0004](#) **Data de Julgamento:** 25/09/2019, **Relator Ministro:** Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 27/09/2019. [Acórdão TRT](#)

**RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/17. DANO MORAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 126/TST. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA.** Considerando que o acórdão do Tribunal Regional foi publicado na vigência da Lei n° 13.467/2017, o recurso de revista submete-se ao crivo da transcendência, que deve ser analisada de ofício e previamente, independentemente de alegação pela parte. No caso, constata-se que o recurso de revista não detém transcendência com relação aos reflexos gerais de

natureza econômica, política, social ou jurídica. Não há transcendência política e jurídica, já que a decisão do Tribunal Regional está amparada no conjunto fático-probatório dos autos, cujo reexame e reavaliação são vedados nesta instância extraordinária. De fato, o E. TRT, após a análise soberana das provas produzidas nos autos, notadamente pelo depoimento das testemunhas, considerou que não ficou demonstrada a prática de ato ilícito ou negligente por parte da reclamada que justificasse o deferimento da indenização por danos morais. Assim, somente seria possível decidir-se pela existência do alegado dano moral através do reexame dos fatos e das provas contidas nos autos, procedimento esse que esbarra no óbice da Súmula nº 126 deste Tribunal. Também não há transcendência social, pois o direito postulado pelo reclamante-recorrente refere-se ao estipulado nos artigos 1º, III, e 5º, V e X, da CF, e não se trata de direito social constitucionalmente assegurado. Por fim, não há que se falar em transcendência econômica, uma vez que o valor da causa é de R\$ 150.000,00, mas apenas para fins de alçada, e não há valor de condenação, já que a reclamatória trabalhista foi julgada totalmente improcedente e houve desistência, pelo reclamante, dos pedidos relativos às horas extras e aos adicionais de insalubridade e periculosidade, os quais, associados ao fato do recurso esbarrar em óbice processual intransponível, por si só, não se considera elevados o suficiente a fim de viabilizar o trânsito do recurso pelo critério de transcendência econômica. Dessa forma, o recurso de revista não se viabiliza porque não ultrapassa o óbice da transcendência. **Recurso de revista não conhecido. Processo: [RR - 24723-93.2017.5.24.0002](#) Data de Julgamento: 25/09/2019, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/09/2019. [Acórdão TRT](#).**

**I - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA J.B.S. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS 13.015/2014 E 13.105/2015 E ANTERIOR À LEI 13.467/17. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÉDIO. AGENTE RUÍDO. EXISTÊNCIA CONSTATADA EM PERÍCIA. EPI' S NÃO ENTREGUES DE FORMA HABITUAL. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 126/TST. TEMPO À DISPOSIÇÃO. TROCA DE UNIFORME. MINUTOS QUE EXTRAPOLAM O LIMITE LEGAL. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA 366/TST. ÓBICE DA SÚMULA 333/TST E DO ART. 896, § 7º, DA CLT.** Com relação ao tema "adicional de insalubridade", a Presidência do Tribunal Regional negou seguimento ao recurso de revista da reclamada com base no disposto na Súmula 126 desta E. Corte. De fato, verifica-se do v. acórdão recorrido que o E. Tribunal Regional, com base na análise soberana da prova, notadamente da prova pericial, manteve a decisão de 1ª instância que condenou a reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade em grau médio, pelo agente insalubre ruído, já que, apesar do fato de que os protetores auriculares eram fornecidos, eles não eram substituídos com a regularidade e a frequência estabelecida pelo Anuário Brasileiro de Proteção, descaracterizando a entrega adequada e suficiente apta a neutralizar o agente. Assim, para concluir-se de forma diversa da decidida pelo E. Tribunal Regional far-se-ia necessário um reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que encontra óbice na supramencionada Súmula 126 desta E. Corte. Dessa forma, foi acertada a decisão da Presidência do E. Tribunal Regional que negou seguimento ao recurso de revista com relação a esse tema. Por sua vez, quanto ao tema "tempo à disposição", a Presidência Regional negou seguimento com base na Súmula 333 desta E. Corte, uma vez que houve a correta aplicação, ao caso concreto, da Súmula 366/TST. É certo que, no presente caso, ficou constatado através da prova oral que os minutos despendidos na atividade de troca de uniforme da reclamante ultrapassavam o limite legal máximo de 10 minutos diários, e, ainda, que a reclamada não logrou êxito em comprovar que a reclamante não era diligente no momento da troca. Dessa forma, tem incidência a diretriz expressa no § 7º do art. 896 da CLT e na Súmula 333/TST, pelo que é inviável a pretensão recursal. **II - RECURSO DE REVISTA DA J.B.S. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. TAXA REFERENCIAL (TR). INCONSTITUCIONALIDADE. ADOÇÃO**

**DO ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO (IPCA-E).** 1. No julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4357 e 4372, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial da remuneração básica da caderneta de poupança", constante do § 12 do art. 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 62/09, fixando naquela oportunidade que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), por se entender que o Índice de Remuneração da Caderneta de Poupança (Taxa TR) se revela como meio inidôneo para promover a recomposição das perdas inflacionárias. 2. Nos autos da ArgInc 479-60.2011.5.04.0231, de relatoria do Sr. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, em sessão plenária do dia 4/8/2015, esta eg. Corte Superior, estendendo a mesma "*ratio decidendi*" adotada no RE 870.947/SE, até então, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento da expressão "*equivalentes à TRD*", inserida no art. 39 da Lei nº 8.177/91, que define a correção monetária dos débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias e, com base na técnica de interpretação conforme a Constituição para o texto remanescente do referido dispositivo, decidiu pela aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) à tabela de atualização monetária dos débitos trabalhistas. 3. O Supremo Tribunal Federal, em 14/10/2015, por meio de decisão monocrática da lavra do Ministro Dias Toffoli, nos autos da Reclamação nº 22.012, ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos, deferiu liminar para suspender os efeitos da decisão proferida por esta Corte na Arguição de Inconstitucionalidade nº TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, bem como da tabela única editada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Entendeu a Suprema Corte que a decisão do TST extrapolou o entendimento do STF no julgamento das ADINs supramencionadas, pois a posição adotada por esta Corte Superior usurpou a competência do Supremo para decidir, como última instância, controvérsia com fundamento na Constituição Federal, mormente porque o art. 39 da Lei nº 8.177/91 não fora apreciado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado de constitucionalidade, nem submetido à sistemática da repercussão geral. 4. Na sessão de julgamento dos embargos de declaração contra o acórdão de julgamento da ArgInc 479-60.2011.5.04.0231, em 20/3/2017, opostos pelo Município de Gravataí, pela União, pelo Conselho Federal da OAB, pelo Sindienergia, pela Fieac e pela CNI, publicado em 30/6/2017, modularam-se os efeitos da referida decisão para fixar como fator de correção dos débitos trabalhistas a Taxa TR (índice oficial da remuneração básica da caderneta de poupança), até 24/3/2015, e o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial), a partir de 25/3/2015, na forma deliberada pelo c. Supremo Tribunal Federal. 5. Na esteira do princípio da isonomia e, resguardando o direito fundamental de propriedade, a Suprema Corte decidiu em 20.09.2017, nos autos do RE 870.947/SE, pela inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, afastando em definitivo a aplicação da TR como índice de atualização monetária das dívidas da Fazenda Pública, fixando o IPCA-E como índice aplicável à hipótese. 6. A eg. Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em sessão de julgamento do dia 5/12/2017, prevalecendo a divergência aberta pelo ministro Ricardo Lewandowski, julgou improcedente a Reclamação (RCL 22012) ajuizada pela Fenaban contra decisão do c. TST, que fixou a aplicação do IPCA-E como fator para a correção monetária dos débitos trabalhistas. Naquela assentada, decidiu-se que a decisão do c. TST, nos autos da ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, proferida no legítimo exercício de sua competência para o controle difuso de constitucionalidade, não afronta a competência do Supremo Tribunal Federal para julgamento das ADIs 2.418/DF e 3.740/DF. 7. Na hipótese, a decisão regional aplicou o IPCA-E como fator de correção monetária, a partir de 25/3/2015, em plena harmonia com a atual jurisprudência sedimentada pelo c. TST, incidindo na espécie o art. 896, § 7º, da CLT e a Súmula 333/TST como óbices intransponíveis ao conhecimento do recurso de revista. **Recurso de revista não conhecido. Processo:** [ARR - 24038-48.2015.5.24.0005](#) **Data de Julgamento:** 25/09/2019, **Relator Ministro:** Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 27/09/2019. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nºs 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017 - DESCABIMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 896, § 1º-A, DA CLT.** A transcrição quase integral do acórdão, sem qualquer destaque que delimite a controvérsia, não atende ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, uma vez que não há, nesse caso, determinação precisa da tese regional combatida no apelo, nem demonstração analítica das violações apontadas. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Processo: [AIRR - 25736-88.2016.5.24.0091](#) Data de Julgamento: 25/09/2019, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/09/2019. [Acórdão TRT.](#)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nºs 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017 - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Deixando a parte de opor embargos declaratórios, com a finalidade de obter pronunciamento sobre a matéria, resta precluso o momento de arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Inteligência da Súmula 184 do TST. **2. EXECUÇÃO. RETIFICAÇÃO DE CÁLCULOS.** Diante da redação do inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT, conferida pela Lei nº 13.015/2014, não se conhece do recurso de revista quando a parte não indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Processo: [AIRR - 24348-31.2013.5.24.0003](#) Data de Julgamento: 25/09/2019, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/09/2019. [Acórdão TRT.](#)**

**AGRAVO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECONHECIDO EM JUÍZO.** O Tribunal Regional consignou que, "considerando que o vínculo reconhecido em juízo esteve em vigor por quase 6 anos (de 02.10.2009 a 21.07.2015 - sentença - ID caa4a44 - Pág. 5), tem-se que a prestação de serviços sob o manto de corretor autônomo não se constituiu em falta do empregador grave o suficiente para tornar insustentável o prosseguimento do liame e autorizar o rompimento do vínculo". No entanto, não há como afastar a rescisão indireta do contrato de trabalho pelo fato de o vínculo de emprego ter sido reconhecido apenas em juízo, pois vige no Direito do Trabalho o Princípio da Primazia da Realidade. Assim, se o descumprimento das obrigações trabalhistas enseja a rescisão do contrato de trabalho formal, com mais razão ensejará a rescisão quando o empregador fraudar a legislação, mediante formalização de contrato com corretor autônomo, quando, na verdade, existia verdadeiro vínculo de emprego. Há compatibilidade entre os pedidos de reconhecimento de vínculo de emprego e de declaração de rescisão indireta do contrato de trabalho. Precedentes. **Agravo conhecido e não provido. Processo: [Ag-ED-RR - 24721-29.2015.5.24.0056](#) Data de Julgamento: 18/09/2019, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/09/2019. [Acórdão TRT.](#)**

**AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. INTERVALO INTERJORNADAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. NORMATIZAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. PRINCÍPIOS DA DIALETICIDADE E SIMETRIA.** O juízo primeiro de admissibilidade do recurso de revista merece prestígio, por servir como importante filtro para a imensa gama de apelos que tendem a desvirtuar a estrutura jurisdicional, desafiando a organização de funções e competências estabelecida pelo ordenamento jurídico. Obstado o

seguimento, mediante decisão fundamentada, incumbe à parte demonstrar, de forma específica e pormenorizada, o desacerto dessa decisão (Princípio da Dialética). Por outro lado, a partir da vigência do Código de Processo Civil de 2015, passou-se a exigir do julgador maior rigor na fundamentação de seus atos, justamente para que a parte seja capaz de identificar e atacar, precisamente, os motivos pelos quais sua pretensão (inicial, defensiva ou recursal) foi acolhida ou rejeitada. É o que se conclui, claramente, do extenso rol de restrições impostas ao Magistrado pelo artigo 489, § 1º. Por questão de lógica e razoabilidade, bem como em razão do Princípio da Simetria, também não é possível admitir que a parte, em sede de recurso especial ou extraordinário, se utilize de argumentação vaga e conceitos genéricos para atacar as decisões. Desatendido, no presente caso, o pressuposto extrínseco da fundamentação do apelo. **Agravo conhecido e não provido. Processo:** [Ag-AIRR - 24253-47.2014.5.24.0041](#) **Data de Julgamento:** 18/09/2019, **Relator Ministro:** Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 27/09/2019. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. JORNADA DE TRABALHO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INVALIDADE. INTERVALO INTRAJORNADA. INTERVALO INTERJORNADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. IPCA-E VERSUS TRD. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. NORMATIZAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. PRINCÍPIOS DA DIALETICIDADE E SIMETRIA.** O juízo primeiro de admissibilidade do recurso de revista merece prestígio, por servir como importante filtro para a imensa gama de apelos que tendem a desvirtuar a estrutura jurisdicional, desafiando a organização de funções e competências estabelecida pelo ordenamento jurídico. Obstado o seguimento, mediante decisão fundamentada, incumbe à parte demonstrar, de forma específica e pormenorizada, o desacerto dessa decisão (Princípio da Dialética). Por outro lado, a partir da vigência do Código de Processo Civil de 2015, passou-se a exigir do julgador maior rigor na fundamentação de seus atos, justamente para que a parte seja capaz de identificar e atacar, precisamente, os motivos pelos quais sua pretensão (inicial, defensiva ou recursal) foi acolhida ou rejeitada. É o que se conclui, claramente, do extenso rol de restrições impostas ao Magistrado pelo artigo 489, § 1º. Por questão de lógica e razoabilidade, bem como em razão do Princípio da Simetria, também não é possível admitir que a parte, em sede de recurso especial ou extraordinário, se utilize de argumentação vaga e conceitos genéricos para atacar as decisões. Desatendido, no presente caso, o pressuposto extrínseco da fundamentação do apelo. **Agravo conhecido e não provido. Processo:** [Ag-AIRR - 25862-69.2014.5.24.0072](#) **Data de Julgamento:** 18/09/2019, **Relator Ministro:** Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 27/09/2019. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR ARBITRADO.** A decisão regional, ao fixar os honorários advocatícios no percentual de 20% incidente sobre o valor arbitrado à condenação, está em sintonia com o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciado na Súmula nº 219, V, bem como na Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1. **Agravo conhecido e não provido. BENEFÍCIOS PREVISTOS EM NORMA COLETIVA. ÔNUS DA PROVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PREQUESTIONAMENTO. REQUISITO PREVISTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT.** Entre as alterações promovidas à sistemática recursal pela Lei nº 13.015/2014 encontra-se a criação de pressuposto intrínseco do recurso de revista, consistente na indicação (transcrição) do fragmento da decisão recorrida que revele a resposta do Tribunal de origem sobre a matéria objeto do apelo. O requisito encontra-se previsto no artigo 896, §1º-A, I, da

CLT, cujo teor dispõe que: 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o questionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. Logo, inviável o processamento do recurso de revista em que a parte não indica, de modo específico, o trecho da decisão recorrida que consubstancia o questionamento da controvérsia pontuada em seu apelo, ante o óbice contido no referido dispositivo legal, que lhe atribui tal ônus. **Agravo conhecido e não provido. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTROLE DA JORNADA. MATÉRIA FÁTICA.** A exceção prevista no artigo 62, I, da CLT não depende apenas do exercício de trabalho externo, mas também da impossibilidade de controle de horário pelo empregador. Assim, somente quando se revelar inteiramente impossível o controle, direto ou indireto, estará o empregado enquadrado na referida exceção e, por conseguinte, afastado o direito ao pagamento de horas extraordinárias, em razão da liberdade de dispor do seu próprio tempo. No caso dos autos, o Tribunal Regional, após análise do conjunto fático-probatório, notadamente a prova oral, consignou ter havido confissão do autor de que prestava seus serviços com autonomia. Para tanto, registrou que, "Diante da confissão do reclamante de que poderia iniciar o trabalho no horário que desejasse e que, fazendo as vendas (dois credenciamentos), poderia encerrar o labor, e que atuava sem fiscalização, reconhece-se o enquadramento do obreiro no art. 62, I, da CLT". Nesse contexto, o exame da tese recursal, em sentido contrário, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST. **Agravo conhecido e não provido. Processo: [Ag-AIRR - 24702-73.2015.5.24.0007](#) Data de Julgamento: 18/09/2019, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/09/2019. [Acórdão TRT.](#)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. DOENÇA OCUPACIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR.** O Tribunal de origem, mediante o exame das provas testemunhal e pericial produzidas, verificou que, não há indícios de abuso do poder diretivo patronal, ou de que a autora era tratada com rigor excessivo por seus superiores hierárquicos ou mesmo de que tenha havido cobranças de metas inatingíveis, inexistindo culpa patronal pelo transtorno psicológico apresentado pela reclamante. Para se concluir de forma diversa, de que a reclamada agiu com culpa para o agravamento da doença psicológica da autora, necessário seria a reapreciação da prova produzida, o que é inviável nessa instância extraordinária. Logo, incólumes os dispositivos legais e constitucionais invocados pela reclamante. Incidência da Súmula nº 126 do TST. **2. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DOENÇA ORTOPÉDICA.** O Regional, ao analisar a questão afeta à quantificação do dano moral, mensurou o valor indenizatório considerando a extensão dos danos nos punhos e no cotovelo direito da reclamante, e sua repercussão, as condições das partes, o intuito pedagógico e inibitório da indenização, e a justa reparação do ofendido. Diante desse contexto, não se cogita em violação dos arts. 5º, V e X, da CF e 944 do CC, porquanto a indenização, nos moldes em que fixada, não representa montante desarrazoado e desproporcional, em face das circunstâncias que ensejaram a condenação, atendendo à dupla finalidade reparatória e pedagógica, conforme consta da decisão recorrida. **3. DANO MATERIAL. DESPESAS COM TRATAMENTO MÉDICO. DOENÇAS ORTOPÉDICAS.** Segundo o Tribunal regional, não obstante a prova técnica atestar que a reclamante é portadora de incapacidade total e por tempo indeterminado em razão das lesões nos punhos e no cotovelo direito, registrou que essas patologias, apesar de reversíveis, poderiam se estender, em média, por um ano, período de convalescença da autora. Diante disso, a limitação da condenação da reclamada com despesas de tratamento médico em razão das doenças ortopédicas apresentadas pela reclamante ao prazo fixado na prova pericial não implica em violação dos arts. 949 e 950 do CC. **Agravo de instrumento conhecido e não provido. Processo: AIRR - 25362-67.2015.5.24.0007 Data de Julgamento: 24/09/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/09/2019. [Acórdão TRT.](#)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE**

**SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. ENTE PÚBLICO. 1.** Nos moldes delineados pela Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-1 do TST, "*diante da inexistência de previsão legal específica, o contrato de empreitada de construção civil entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora*". **2.** Por sua vez, o órgão uniformizador de jurisprudência *interna corporis* desta Corte Superior, a SDI-1, na sessão do dia 11/5/2017, decidiu, em julgamento de Incidente de Recursos de Revista Repetitivos - Tema nº 6, nos autos do processo nº TST - IRR - 190-53.2015.5.03.0090, relatado pelo Ministro João Oreste Dalazen, que, com exceção dos entes públicos, o dono da obra poderá responder de forma subsidiária pelos deveres trabalhistas de empreiteiro inidôneo, bem como que não são compatíveis com a diretiva da Orientação Jurisprudencial suso mencionada decisões de Tribunais Regionais do Trabalho que ampliem as possibilidades de responsabilidade para excepcionar, tão somente, pessoas físicas ou micro e pequenas empresas que não exerçam atividade econômica vinculada ao objeto contratado. **3.** As seguintes teses jurídicas foram fixadas no julgamento do referido Incidente de Recursos de Revista Repetitivos, *in verbis*: "I) A exclusão de responsabilidade solidária ou subsidiária por obrigação trabalhista a que se refere a Orientação Jurisprudencial n.º 191 da SBDI-I do TST não se restringe à pessoa física ou micro e pequenas empresas, compreende igualmente empresas de médio e grande porte e entes públicos; II) A excepcional responsabilidade por obrigações trabalhistas prevista na parte final da Orientação Jurisprudencial n.º 191 da SBDI-I do TST, por aplicação analógica do art. 455 da CLT, alcança os casos em que o dono da obra de construção civil é construtor ou incorporador e, portanto, desenvolve a mesma atividade econômica do empreiteiro; III) Não é compatível com a diretriz sufragada na Orientação Jurisprudencial n.º 191 da SBDI-I do TST jurisprudência de Tribunal Regional do Trabalho que amplia a responsabilidade trabalhista do dono da obra, excepcionando apenas a pessoa física ou micro e pequenas empresas, na forma da lei, que não exerçam atividade econômica vinculada ao objeto contratado; IV) Exceto ente público da Administração Direta e Indireta, se houver inadimplemento das obrigações trabalhistas contraídas por empreiteiro que contratar, sem idoneidade econômico-financeira, o dono da obra responderá subsidiariamente por tais obrigações, em face de aplicação analógica do art. 455 da CLT e culpa *in elegendo*; e V) O entendimento contido na tese jurídica nº IV aplica-se exclusivamente aos contratos de empreitada celebrados após 11 de maio de 2017, data do presente julgamento". **4.** Por conseguinte, diante da diretriz firmada no julgamento do Incidente de Recursos de Revista Repetitivos nos autos do processo nº TST - IRR - 190-53.2015.5.03.0090, com efeito vinculante, consoante os termos delineados pelo art. 896-C, § 11, da CLT, no qual se fixou a tese jurídica de que os entes públicos, donos da obra, não poderão responder de forma subsidiária pelos deveres trabalhistas de empreiteiro, o recurso de revista do reclamante não tem o condão de lograr êxito, porquanto a decisão regional se coaduna com a mencionada tese jurídica. **Agravo de instrumento conhecido e não provido. Processo:** [AIRR - 26517-07.2015.5.24.0072](#) **Data de Julgamento:** 24/09/2019, **Relatora Ministra:** Dora Maria da Costa, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 27/09/2019. [Acórdão TRT.](#)

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE-MEIO. LICITUDE. TESE FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REPERCUSSÃO GERAL. ADPF 324 E RE 958.252.**

1. A partir das premissas jurídicas fixadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 324 e do RE 958.252, reputando lícita a terceirização de serviços independentemente da natureza da atividade terceirizada, resulta superado o entendimento cristalizado na Súmula nº 331, I, deste Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que a terceirização de atividade-fim, por si só, implicava o reconhecimento do vínculo de emprego do trabalhador com o tomador de serviços. 2. Na espécie, o Tribunal Regional reformou a sentença que reconheceu o vínculo de emprego diretamente com a tomadora dos serviços. Declarou a licitude dos serviços prestados, inerentes à

atividade-meio da tomadora, e reconheceu a responsabilidade subsidiária da segunda ré. 3. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o precedente obrigatório firmado pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral. **Recurso de revista de que não se conhece. Processo:** [RR - 1356-98.2012.5.24.0007](#) **Data de Julgamento:** 25/09/2019, **Relator Ministro:** Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 27/09/2019. [Acórdão TRT.](#)

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE-MEIO. LICITUDE. TESE FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REPERCUSSÃO GERAL. ADPF 324 E RE 958.252.**

1. A partir das premissas jurídicas fixadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 324 e do RE 958.252, reputando lícita a terceirização de serviços independentemente da natureza da atividade terceirizada, resulta superado o entendimento cristalizado na Súmula nº 331, I, deste Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que a terceirização de atividade-fim, por si só, implica o reconhecimento do vínculo de emprego do trabalhador com o tomador de serviços. 2. Na espécie, o Tribunal Regional reformou a sentença que declarara a ilicitude da terceirização promovida e reconheceu o vínculo diretamente com a segunda ré e a sua responsabilidade solidária. Declarou, em oposição à instância "*a quo*", a licitude da prestação de serviços e reconheceu a responsabilidade subsidiária da segunda ré. 3. O acórdão regional encontra-se em consonância com o precedente obrigatório firmado pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral. **Recurso de revista de que não se conhece. Processo:** [RR - 508-77.2013.5.24.0007](#) **Data de Julgamento:** 25/09/2019, **Relator Ministro:** Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 27/09/2019. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - DIFERENÇAS SALARIAIS - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DE 1996 - PUBLICAÇÃO EM DIÁRIO OFICIAL** A decisão agravada observou os artigos 932, III e IV, "a", do NCPC; e 5º, LXXVIII, da Constituição da República, não comportando reconsideração ou reforma. **Agravo a que se nega provimento. Processo:** [Ag-AIRR - 25990-65.2015.5.24.0004](#) **Data de Julgamento:** 25/09/2019, **Relatora Ministra:** Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 27/09/2019. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DO PERÍODO DE TREINAMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.** As questões suscitadas pela agravante inquestionavelmente estão atreladas ao exame do conjunto fático-probatório, não se tratando de mero enquadramento jurídico ao caso posto. Isso porque o Regional foi categórico ao afirmar que as provas produzidas nos autos não demonstraram o aludido abalo moral e, ainda, a existência do alegado período de treinamento. Sendo assim, verificado que a pretensão de reforma esbarra no óbice da Súmula n.º 126 do TST, não há falar-se em modificação do julgado. **LICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO.** Consoante explicitado na decisão monocrática, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE-958.252 (tema 725 da repercussão geral) e ADPF 324, fixou tese vinculante de que "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante." A incidência do referido entendimento não sofreu modulação. Ademais, a pretensão de ver aplicado o entendimento contido na OJ n.º 383 da SBDI-1 do TST, mesmo diante do reconhecimento da licitude da terceirização, resultaria no desvirtuamento da tese fixada pelo STF. Aliás, a mencionada orientação jurisprudencial teve por escopo salvaguardar situações de fraude, não configurada nos presentes autos. **Agravo conhecido e não provido. Processo:** [Ag-AIRR - 9440-30.2008.5.24.0007](#) **Data de Julgamento:** 25/09/2019, **Relator Ministro:** Luiz José Dezena da Silva, 1ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 27/09/2019. **Não tem**

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II DO CPC/2015 (ART. 543-B, § 3º, DO CPC/73). TERCEIRIZAÇÃO. EMPRESA DE TELEFONIA. CALL CENTER. ACÓRDÃO REGIONAL PAUTADO NA LICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO. TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AO JULGAMENTO DA ADPF 324 E DOS RE 958.252 E ARE 791.932/DF. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO DIRETA. TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO COM A TOMADORA. 1.** No tema, esta e. Primeira Turma conheceu do recurso de revista do reclamante, por contrariedade á Súmula 331/i/TST e, no mérito, deu-lhe provimento para reconhecer a ilicitude de terceirização de atividade de *call center* e declarar o vínculo de emprego com a tomadora, julgando prejudicada a análise dos demais temas recursais. **2.** Tendo em vista o que decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal ao julgamento da ADPF 324, do RE 958.252 e do ARE 7921.932 e não havendo no acórdão regional registro concernente à existência de subordinação direta da reclamante à tomadora dos serviços, inviável se reputar ilícita a terceirização. **3.** Nesse contexto, procede-se ao juízo de retratação, nos termos do art. 1.030, II, do CPC/2015 (art. 543-B, § 3º, do CPC de 1973), para não conhecer do recurso de revista do reclamante, no tocante ao vínculo de emprego. **Recurso de revista não conhecido. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA.** Inviável a análise do tema recursal quando as alegações apresentadas mostram-se genéricas, sem a indicação do aspecto fático que a parte entende não apreciado no acórdão regional. **Recurso de revista não conhecido. PERÍODO DE TREINAMENTO ANTERIOR À CONTRATAÇÃO. VÍNCULO DE EMPREGO COM A REAL EMPREGADORA. NÃO RECONHECIMENTO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. 1.** Hipótese em que o e. Tribunal regional entendeu que o "autor não logrou fazer prova que convencesse da existência de vínculo anterior ao registro, ônus que lhe cabia". **2.** Nesse contexto, inviável o recurso de revista, por óbice da Súmula 126/TST, uma vez que a análise da alegação recursal em sentido contrário implicaria a necessidade de rever os fatos e provas dos autos. **Recurso de revista não conhecido. DANOS MORAIS. JUSTA CAUSA REVERTIDA EM JUÍZO. TRATAMENTO DISCRIMINATÓRIO. CONTROLE DE IDA AO TOALETE. ATO ILÍCITO NÃO RECONHECIDO NO ACORDÃO REGIONAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. 1.** A e. Corte regional concluiu que "não há prova, nos presentes autos, da prática de abuso do poder diretivo da reclamada". Relativamente à reversão da justa causa, o e. Tribunal regional registrou que "o fato, por si só, de a justa causa ter sido revertida em juízo não enseja indenização, mormente porque não foi demonstrado que a reclamada tenha submetido o reclamante à situação vexatória ou capaz de ocasionar danos a sua honra ou imagem". **2.** Assim, não havendo registro de que se trata de justa causa pautada em ato de improbidade, inviável a reforma da decisão recorrida. **3.** Quanto aos demais fatos alegadas para o pedido de danos morais, o e. TRT, com base na análise da prova dos autos concluiu pela ausência de comprovação dos fatos alegados, razão por que a alegação do reclamante em sentido contrário encontra óbice na Súmula 126/TST. **Recurso de revista não conhecido. JUSTA CAUSA. REVERSÃO EM JUÍZO. SEGURO DESEMPREGO. FGTS E MULTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. ART. 896 DA CLT.** No tema, o reclamante não aponta violação a dispositivo de lei ou da Constituição Federal, tampouco indica divergência jurisprudencial. **Recurso de revista não conhecido. Processo: [RR - 158640-60.2007.5.24.0003](#) Data de Julgamento: 25/09/2019, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/09/2019. Não tem**

**AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/17. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. TESES JURÍDICAS DO RECURSO DE REVISTA NÃO RENOVADAS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARÁTER AUTÔNOMO DOS RECURSOS. 1.** Segundo o entendimento prevalente no âmbito desta Corte, a ausência de

renovação, no agravo de instrumento, das teses jurídicas apresentadas no recurso de revista, bem como dos verbetes, arestos e dispositivos de lei indicados para o respectivo processamento, enseja a preclusão da análise das matérias, porquanto o recurso de revista e o agravo de instrumento são recursos autônomos. 2. No caso, verifica-se que, no agravo de instrumento interposto, a parte não reitera, quanto aos temas em debate, os argumentos que embasaram o recurso de revista interposto. 3. Nesse contexto, a argumentação articulada pela Agravante não possibilita a dialética necessária para o enfrentamento da matéria de fundo do recurso de revista, o que torna o agravo de instrumento desfundamentado. Ademais, constatado o caráter manifestamente inadmissível do agravo, impõe-se a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, §4º, do CPC/2015, no percentual de 5% sobre o valor dado à causa (R\$ 150.000,00), o que perfaz o montante de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), a ser revertido em favor do Agravado, devidamente atualizado, nos termos do referido dispositivo de lei. **Agravo não provido**, com aplicação de multa. **Processo:** [Ag-AIRR - 24005-81.2017.5.24.0007](#) **Data de Julgamento:** 25/09/2019, **Relator Ministro:** Douglas Alencar Rodrigues, 5ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 27/09/2019. [Acórdão TRT.](#)

**A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA 1ª RECLAMADA - CONSTRUTORA BRASÍLIA GUAÍBA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). 1. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 2. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. 3. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. 4. INTERVALO INTRAJORNADA. 5. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 6. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE APLICÁVEL.** Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**  
**B) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. 1. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. 2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. 3. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO SALARIAL. 4. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE APLICÁVEL. 5. "RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DA 9ª RECLAMADA". "JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS". AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. ARGUIÇÃO DE OFÍCIO.** Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.** **Processo:** [AIRR - 24757-04.2015.5.24.0046](#) **Data de Julgamento:** 25/09/2019, **Relatora Ministra:** Dora Maria da Costa, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 27/09/2019. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** O Tribunal Regional se manifestou de forma fundamentada sobre os aspectos imprescindíveis ao deslinde da controvérsia relativa à retificação da função da reclamante na CTPS, inclusive quanto ao testemunho da sra. Ariela, que confirmou que as atribuições da reclamante guardam relação estrita com o feixe de tarefas incumbido legalmente ao auxiliar de enfermagem. No tocante à validade do regime de compensação de jornada, o Regional foi expresso ao afirmar que a invalidade do regime 12x36 não foi objeto de pedido ou causa de pedir na inicial. Assim, não se vislumbra negativa de prestação jurisdicional. Ilesos, pois, os arts. 93, IX, da Constituição Federal, 489 do CPC e 832 da CLT. **2. RETIFICAÇÃO DA CTPS.** O Regional foi explícito ao asseverar que o depoimento da testemunha confirmou que a reclamante exerceu as funções do cargo para o qual havia sido contratada, qual seja "auxiliar de enfermagem". Nesse contexto, tem-se que a controvérsia não foi solucionada pela ótica das regras de distribuição do ônus da prova, razão pela qual permanecem

incólumes os artigos 373, I, do CPC e 818 da CLT. **3. HORAS EXTRAS.** O Regional asseverou que a invalidade do regime 12x36 não foi alegada, de sorte que não há falar em ofensa ao art. 60 da CLT, tampouco em contrariedade às Súmulas nºs 85, IV, e 444 do TST. **Agravo de instrumento conhecido e não provido. Processo:** [AIRR - 26163-19.2014.5.24.0071](#) **Data de Julgamento:** 25/09/2019, **Relatora Ministra:** Dora Maria da Costa, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 27/09/2019. [Acórdão TRT](#).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS IN ITINERE.** O Tribunal Regional dirimiu a controvérsia atinente às horas *in itinere* em sintonia com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual a existência de transporte público intermunicipal / interestadual não é suficiente para afastar a aplicação da Súmula nº 90 do TST, em razão das peculiaridades da referida modalidade de transporte, como custo mais elevado, capacidade inferior de lotação e maiores restrições de linhas e horários. Precedentes. **2. INTERVALO INTRAJORNADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DENEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA.** Nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, é ônus da parte, sob pena de não conhecimento, "*indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista*". No caso, não há falar em observância do requisito previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, porque se verifica que a parte recorrente, nas razões do seu recurso de revista, no tocante ao intervalo intrajornada e à correção monetária, não transcreveu os trechos pertinentes da decisão atacada que consubstanciam o prequestionamento das matérias recorridas. **Agravo de instrumento conhecido e não provido. Processo:** [AIRR - 24562-37.2016.5.24.0061](#) **Data de Julgamento:** 25/09/2019, **Relatora Ministra:** Dora Maria da Costa, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 27/09/2019. [Acórdão TRT](#).

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA OPOSTOS PELA RECLAMANTE. LICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO. RECONHECIMENTO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADPF 324 E RE 958252. REPERCUSSÃO GERAL. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NOS ARTS. 897-A DA CLT E 1.022 DO CPC.** O acórdão embargado, que, em juízo de retratação, na forma dos arts. 1.039, *caput*, e 1.040, II, do CPC, deu provimento ao recurso de revista interposto pela segunda reclamada, para "*reformular o acórdão regional a fim de declarar a licitude da terceirização e afastar o reconhecimento do vínculo de emprego com a segunda reclamada, Brasil Telecom S.A., excluindo da condenação as parcelas e obrigações decorrentes do referido vínculo e da aplicação dos instrumentos coletivos celebrados com a tomadora dos serviços, ficando a referida empresa apenas subsidiariamente responsável quanto às parcelas remanescentes da condenação (devolução de descontos e honorários advocatícios), na forma da fundamentação adotada*", abordou todos os aspectos alusivos à controvérsia. Assim, as razões de declaração não se enquadram em nenhum dos permissivos dos arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC, sendo certo que os embargos de declaração não constituem remédio processual apto a alterar decisão, pois se destinam a eliminar obscuridade, omissão, contradição ou irregularidades, não constatadas no acórdão embargado. **Embargos de declaração rejeitados. Processo:** [ED-RR - 14400-41.2008.5.24.0003](#) **Data de Julgamento:** 25/09/2019, **Relatora Ministra:** Dora Maria da Costa, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 27/09/2019. [Acórdão TRT](#)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE-MEIO E ATIVIDADE-FIM. LICITUDE. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADPF N.º 324 E NO RE N.º 958.252, COM**

**REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA (TEMA 725).** Não havendo, no acórdão embargado, nenhum dos vícios previstos nos arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC, devem ser rejeitados os embargos de declaração. **Embargos de declaração rejeitados. Processo:** [ED-RR - 25146-32.2013.5.24.0022](#) **Data de Julgamento:** 25/09/2019, **Relator Ministro:** Breno Medeiros, 5ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 27/09/2019. [Acórdão TRT.](#)

Obs.: Para acessar a base de dados completa das decisões proferidas pelo Tribunal Superior do Trabalho em face dos acórdãos deste Tribunal no *site* do TST, clique [aqui](#), insira 24 no penúltimo campo da *Numeração Única* e clique em *Pesquisar*.

Dúvidas e/ou sugestões, entre em contato pelo e-mail [jurisprudencia@trt24.jus.br](mailto:jurisprudencia@trt24.jus.br) ou ramal 1741.